SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249280 - MG (2025/0479248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE JANUARIA
PROCURADOR	:	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA - MG165045
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	HELENA RETES DOLABELA PIMENTA - MG096292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MORTE DO AUTOR EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DOS ENTES DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TESES RECURSAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TEORIA DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA SOB ENFOQUE DIFERENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VERIFICAÇÃO SOBRE QUEM TERIA DADO CAUSA À AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, pelo qual se deu provimento ao recurso de apelação da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Januária, para afastar o dever de pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição recorrente.

2. Nas razões do recurso especial, a entidade alegou violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria decidido a causa por fundamento não constante do recurso de apelação da União, incorrendo em julgamento *extra petita*. Alegou ainda a violação do art. 240, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, alegando que o despacho de citação retroagiria à data de propositura da ação e que não poderia ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Contudo, esses fundamentos não foram objeto de pronunciamento judicial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Além disso, o recurso especial não trouxe a

Documento eletrônico VDA59289400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ecf96def-1063-4cad-bad0-e2775b3ef268

alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. No que atine à tese de violação ao art. 85, §10, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não resolveu a causa sob o enfoque dado pelo recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, como não houve a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a incidência da Súmula n. 211 do STJ também é inevitável.

4. Some-se a isso que, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os entes públicos teriam dado causa à lide pelo fato a pretensão autoral já ter sido resistida na esfera administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: ecf96def-1063-4cad-bad0-e2775b3ef268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249280 - MG (2025/0479248-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE JANUARIA
PROCURADOR	:	ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA - MG165045
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	HELENA RETES DOLABELA PIMENTA - MG096292

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MORTE DO AUTOR EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DOS ENTES DEMANDADOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TESES RECURSAIS QUE NÃO FORAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. TEORIA DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA SOB ENFOQUE DIFERENTE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. VERIFICAÇÃO SOBRE QUEM TERIA DADO CAUSA À AÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública da União em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, pelo qual se deu provimento ao recurso de apelação da União, do Estado de Minas Gerais e do Município de Januária, para afastar o dever de pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição recorrente.

2. Nas razões do recurso especial, a entidade alegou violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria decidido a causa por fundamento não constante do recurso de apelação da União, incorrendo em julgamento *extra petita*. Alegou ainda a violação do art. 240, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, alegando que o despacho de citação retroagiria à data de propositura da ação e que não poderia ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Contudo, esses fundamentos não foram objeto de pronunciamento judicial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Além disso, o recurso especial não trouxe a

Documento eletrônico VDA58948166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:17
Código de Controle do Documento: e089042d-e4be-4d0a-a1e4-c011da1a69b0

alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.

3. No que atine à tese de violação ao art. 85, §10, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não resolveu a causa sob o enfoque dado pelo recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, como não houve a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a incidência da Súmula n. 211 do STJ também é inevitável.

4. Some-se a isso que, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os entes públicos teriam dado causa à lide pelo fato a pretensão autoral já ter sido resistida na esfera administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO no julgamento da Apelação Cível (198) n. 1010533-26.2021.4.01.3807, assim ementado (fls. 85-85):

> DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO DOS RÉUS APÓS ÓBITO. SUCUMBÊNCIA AFASTADA
>
> 1. Por terem sido os apelantes citados após o óbito da parte autora, não se sujeitam aos ônus da sucumbência, vez que, no momento que passaram a integrar a lide, a ação já havia perdido seu objeto.
>
> 2. Apelações providas."

Opostos embargos declaratórios por UNIÃO FEDERAL, foram rejeitados (fl. 117).

"Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 125-139): ***a)*** art. 85, § 10, do Código de Processo Civil – "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"; sustenta que a pretensão resistida ficou configurada previamente na via administrativa e que a extinção sem mérito por falecimento não afasta a condenação dos entes públicos em honorários sucumbenciais (fls. 131-137); ***b)*** art. 240, § 3º, do Código de Processo Civil – "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço

Documento eletrônico VDA58948166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:17
Código de Controle do Documento: e089042d-e4be-4d0a-a1e4-c011da1a69b0

judiciário"; defende que a citação posterior ao óbito não pode afastar os honorários diante da morosidade do serviço judiciário (fls. 135-136); ***c)*** art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil – afirma que "os efeitos [do despacho que ordena a citação] retroagem à data da propositura da ação", de modo que a relação processual deve ser considerada para fins de sucumbência (fl. 132); ***d)*** arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil – alega julgamento *extra petita*, porque o acórdão teria afastado os honorários por fundamento não deduzido no recurso da União (fls. 128-130 e 138).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e condenar os recorridos ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União (fls. 138-139)."

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 144-150 e fls. 152-156.

Parecer do Ministério Público Federal às fls.172-177, no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatou-se, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu provimento aos recursos de apelação da UNIÃO, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do MUNICÍPIO DE JANUÁRIA, afastando o dever do pagamento de honorários sucumbenciais em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em ação que visava o fornecimento de medicamento a paciente com câncer.

O Tribunal de origem acolheu as razões dos apelantes com base na seguinte fundamentação (fl. 86):

> O cerne da controvérsia se restringe à verificação do cabimento da condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários sucumbenciais em decorrência da extinção do processo, sem exame de mérito, pela superveniente perda de seu objeto em face do falecimento da parte apelada.
>
> A teor do disposto no art. 85, § 10, do CPC, "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".
>
> Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça "possui orientação sedimentada no sentido de que, sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, D Je 11/09/2018"[1].
>
> Compulsando os autos, constato que a parte apelada veio à óbito em 20/09/21 (ID 759746967), antes de operada a citação dos apelantes que ocorreu: a) em relação ao Estado de Minas Gerais, em 27/09/21, data em que o sistema do Pje

Documento eletrônico VDA58948166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:17
Código de Controle do Documento: e089042d-e4be-4d0a-a1e4-c011da1a69b0

registrou ciência; b) em relação ao União Federal, em 23/09/21, data em que Ruth Helena Silva Vasconcelos Pereira registro ciência; c) em relação ao Município de Januária, em 27/09/21, data em que Jessica Maria Silva Lima registrou ciência no Sistema Pje.

A teor do disposto no art. 238 do CPC, a citação é o ato processual que convoca o réu para fazer parte da citação, a partir do qual o referido passa a integrar a relação jurídica processual. Logo, antes da ação produzir validamente efeito em relação aos réus, o autor veio a falecer, razão pela qual os referidos não podem ser responsabilizados pelos ônus da sucumbência, na medida em que, no momento que passaram a integrar a lide, a ação já havia perdido seu objeto, o que obstou a triangulação da relação processual.

Em face do exposto, dou provimento às apelações para retificar a sentença, excluindo a condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da DPU.

Os embargos de declaração opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 117):

> Os embargos são tempestivos e apontam supostas omissões, razão pela qual deles conheço. Contudo, inexiste os vícios apontados. O acórdão embargado foi claro ao pontuar o motivo pelo qual é descabida a condenação dos réus ao pagamento dos honorários sucumbências. O mero inconformismo da parte com o resultado do processo não pode ser tratado na via dos embargos de declaração.
>
> Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a entidade alegou violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria decidido a causa por fundamento não constante do recurso de apelação da UNIÃO, incorrendo em julgamento *extra petita*.

Defendeu ainda a violação do art. 240, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, alegando que o despacho de citação retroagiria à data de propositura da ação e que não poderia ser prejudicada por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Isto posto, o cotejo entre a fundamentação do Tribunal de origem e as razões do recurso especial revela que esses fundamentos da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO não foram objeto de pronunciamento judicial, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Além disso, o recurso especial não trouxe a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA58948166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:17
Código de Controle do Documento: e089042d-e4be-4d0a-a1e4-c011da1a69b0

REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por fim, no que atine à tese de violação ao art. 85, §10 do Código de Processo Civil (**"Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo."**), apesar de o referido dispositivo legal ter sido expressamente mencionado no acórdão impugnado, o Tribunal de origem não julgou a causa conforme a referida norma.

No caso, o fundamento nuclear do acórdão impugnado foi o fato de o autor da ação de fornecimento de medicamentos ter falecido em data anterior à citação dos entes demandados. Conforme as razões do Tribunal de origem, "antes da ação produzir validamente efeito em relação aos réus, o autor veio a falecer, razão pela qual os referidos não podem ser responsabilizados pelos ônus da sucumbência, na medida em que, no momento que passaram a integrar a lide, a ação já havia perdido seu objeto, o que obstou a triangulação da relação processual" (fl.86).

Verifica-se, portanto, que no tocante à tese de violação ao art. 85, §10, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não resolveu a causa sob o enfoque dado pelo recurso especial, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Assim, como não houve a alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a incidência da Súmula n. 211 do STJ é inevitável.

Some-se a isso que, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os entes públicos teriam dado causa à lide pelo fato a pretensão autoral já ter sido resistida na esfera administrativa – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58948166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:17
Código de Controle do Documento: e089042d-e4be-4d0a-a1e4-c011da1a69b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.249.280 / MG

Número Registro: 2025/0479248-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10105332620214013807

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE JANUARIA
PROCURADOR	: ANDRE LUCCAS FEITOSA DE HOLANDA SPINOLA - MG165045
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	: HELENA RETES DOLABELA PIMENTA - MG096292

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ONCOLÓGICO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: d5d538b0-3288-4504-ae70-3cf73124dc92

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:20
Código de Controle do Documento: d5d538b0-3288-4504-ae70-3cf73124dc92